



**SNPTEE
SEMINÁRIO NACIONAL
DE PRODUÇÃO E
TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA**

GTE 24
14 a 17 Outubro de 2007
Rio de Janeiro - RJ

GRUPO XV

GRUPO DE ESTUDO DA GESTÃO DA TECNOLOGIA, DA INOVAÇÃO E DA EDUCAÇÃO - GTE

ANÁLISE DOS CONTRATOS ENVOLVIDOS NOS PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO

Gliender Pereira de Mendonça *

Aurélio Calheiros de Melo Júnior

Cristiane Xavier Resende

**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. – ELETRONORTE
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**

RESUMO

Não restam dúvidas que, hoje, as empresas que investem em Pesquisa e Desenvolvimento – P&D apresentam resultados substancialmente melhores que as demais e são mais competitivas. Em decorrência, existe uma relação positiva entre progresso tecnológico e crescimento econômico. Os vários projetos de P&D que visam desenvolver novas alternativas para geração, transmissão e distribuição de energia, também mostram resultados positivos alcançados e contribuem para manter a vanguarda tecnológica das empresas, tanto nacional quanto internacionalmente. Visando o incentivo à P&D foi promulgada, em 24 de julho de 2000, a Lei nº 9.991, que estabeleceu os percentuais mínimos a investir em programas de P&D pelas empresas do setor elétrico brasileiro. De acordo com a referida Lei, as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor elétrico brasileiro, devem aplicar, anualmente, um percentual mínimo de sua Receita Operacional Líquida – ROL em projetos de P&D, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Excetuam-se apenas as empresas que geram energia exclusivamente a partir de pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, co-geração qualificada, usinas eólicas ou solares.

A versão atual do regulamento, o Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica, foi aprovada pela Resolução Normativa nº 219, de 11 de abril 2006. Além deste Manual, existem cláusulas específicas nos Contratos de Concessão, assinados entre a ANEEL e as empresas do setor elétrico, públicas ou privadas, que merecem ser analisadas e revistas para o efetivo cumprimento da legislação. Da mesma forma, ocorre com os contratos de P&D assinados entre os agentes do setor e as instituições de pesquisa, responsáveis pelo desenvolvimento dos projetos, onde há a necessidade de aparatos legais para tornarem eficazes alguns requisitos de formalização desse instrumento. Neste contexto estão embutidas algumas cláusulas polêmicas, como as relacionadas à propriedade intelectual, acordos de confidencialidade e destinação de bens. O presente artigo descreve alguns contratos envolvidos nos processos de P&D e faz uma análise se esse instrumento jurídico é o suficiente para assegurar a perfeita harmonia entre as partes, no âmbito da garantia e execução do processo ou se há a necessidade de aperfeiçoamentos, em termos de ambigüidade, redundância e lesão, para atender às normas dos atos legislativos vigentes.

PALAVRAS-CHAVE

Contratos, Pesquisa, Desenvolvimento, Leis, Setor Elétrico.

1.0 - INTRODUÇÃO

A eletricidade constitui-se numa importante força motriz capaz de impulsionar o desenvolvimento econômico e social de uma nação. Constitui-se, também, numa atividade econômica que requer um arcabouço legal que lhe regule o funcionamento. O Setor Elétrico Brasileiro – SEB - experimentou, ao longo de um século de existência, diversas fases de desenvolvimento e de regulamentação. No panorama atual, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, órgão regulador do setor de energia elétrica, criado pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de

1996, é a responsável por estabelecer a regulamentação sobre P&D, como versa a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que teve nova redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. A regulamentação, aprovada por resolução específica, está estabelecida no Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica, cuja versão mais recente é de abril de 2006. Neste documento constam diretrizes e procedimentos para a elaboração, submissão, análise, aprovação, acompanhamento, finalização e fiscalização da execução dos projetos de P&D. Há, no entanto, lacunas regulatórias que precisam ser discutidas e preenchidas, visando o adequado envolvimento dos agentes na elaboração dos contratos e posterior execução dos projetos, bem como o estabelecimento de sanções para o não cumprimento das cláusulas firmadas. A respeito das sanções aplicáveis pelo descumprimento do estabelecido nos contratos de concessão no que concerne a P&D, percebe-se que os referidos instrumentos abordam somente penalizações pecuniárias (multas, encargos, etc) e não condicionam os infratores às penalidades definidas nas sanções administrativas (quebra do contrato, por exemplo). Ambas as sanções são relevantes aos contratos, pois garantem a perfeita execução dos referidos.

Vale destacar, ainda, que a questão do P&D no SEB é um tema novo e por isso existem poucas referências bibliográficas a respeito da matéria. Percebe-se que as concessionárias estão ajustando os contratos na medida em que as dúvidas, questionamentos e inadequações são detectadas. A ANEEL, como órgão que regulamenta os investimentos em P&D no setor, também tem buscado evoluir neste sentido, adequando com mais propriedade os critérios de aplicação e regulamentação, em prol do desenvolvimento científico e tecnológico, em benefício da sociedade e do setor elétrico brasileiro.

2.0 - ASPECTOS LEGAIS E REGULATÓRIOS

2.1 – Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000

A Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000, que teve sua redação alterada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica. Em seu art. 4º, foi definida a distribuição dos recursos, de acordo com percentual da Receita Operacional Líquida - ROL, conforme mostrado, por seguimento (distribuição, geração e transmissão), na Figura 1.



Figura1: Destinação de Recursos da Lei nº 9.991/200, alterada pela Lei nº 10.848/2004. Fonte: ANEEL

Os ciclos dos Programas de P&D da ANEEL são iniciados sempre em setembro de cada ano e finalizados em agosto do ano seguinte. Contudo, as datas para apresentação dos Programas pelas empresas para análise e aprovação pela ANEEL, estão estabelecidas em seus Contratos de Concessão ou conforme estabelecido no cronograma de apresentação descrito na Resolução nº 219, de 11 de abril 2006. Os critérios e procedimentos para o cálculo, a aplicação e o recolhimento dos valores a serem investidos em P&D pelas empresas, previstos na Lei nº 9.991/2000, foram estabelecidos pela Resolução Normativa nº 233, de 24 de outubro de 2006. Segundo esta norma, as empresas devem, a cada ciclo, calcular os valores a investir e informar à ANEEL, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e ao Ministério de Minas e Energia – MME para seu efetivo recolhimento e aprovação dos projetos. A Tabela 1, apresentada abaixo, mostra o número de Programas, projetos e recursos aprovados pela ANEEL desde o primeiro Ciclo até o Ciclo 2005/2006. Nota-se o crescente aumento do número de programas (número de concessionárias que aplicam em P&D), de projetos e principalmente de recursos financeiros aplicados em pesquisa e desenvolvimento.

CICLO	PROGRAMAS	PROJETOS	RECURSOS (R\$)
1998/1999	13	63	12.899.198,00
1999/2000	43	164	29.744.579,18
2000/2001	67	439	113.304.660,35
2001/2002	72	535	156.226.300,86
2002/2003	101	672	198.801.240,00
2003/2004	81	602	186.974.737,70
2004/2005*	91	588	188.953.133,60
2005/2006*	91	293	66.064.583,40
TOTAL	--	3356	952.968.433,09

Tabela 1: Investimentos realizados em P&D. * Avaliação não concluída. Fonte: ANEEL

2.2 - Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica

O Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica, aprovado por resolução específica da ANEEL, estabelece as diretrizes e orientações que regulamentam a elaboração de projetos de P&D do SEB. Os projetos dos Programas de P&D deverão estar pautados pela busca de inovações para fazer frente aos desafios tecnológicos e de mercado das empresas de energia elétrica. A pesquisa empresarial no setor de energia elétrica deverá ter cronogramas e metas bem definidas, porque é diferente da pesquisa acadêmica pura, que se caracteriza pela liberdade de investigação. A versão vigente do Manual, formatada com contribuições oriundas de Audiência Pública, foi aprovada por meio da Resolução Normativa nº. 219, de 11 de abril de 2006.

2.3 – Pesquisa de Resultados de Projetos de P&D - PRPED

Visando a divulgação dos resultados alcançados com os projetos de P&D executados a cada ciclo, a ANEEL, conjuntamente com as empresas do SEB, realiza a cada dois anos o CITENEL – Congresso de Inovação Tecnológica em Energia Elétrica. A última edição, III CITENEL, foi em Florianópolis – SC, em dezembro de 2005. Diante das dificuldades encontradas em se extrair informações sobre projetos de P&D em execução e que já demonstram indícios de sucesso/fracasso e, também, dos projetos concluídos, a ANEEL, em parceria com Associação Brasileira das Geradoras de Energia – ABRAGE, Associação Brasileira das Transmissoras de Energia – ABRATE e com a Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia – ABRADDEE, elaborou a Pesquisa de Resultados de P&D – PRPED. O PRPED foi elaborado com o intuito de realizar uma avaliação mais aprofundada do processo, considerando não só os produtos alcançados, mas também todas as atividades relacionadas ao gerenciamento por parte da concessionária, visando subsidiar melhorias na regulamentação do P&D e ações de todos os agentes envolvidos.

2.4 – Penalidades Aplicadas ao Não Investimento em P&D

A Resolução Normativa da ANEEL nº. 63, de 12 de maio de 2004, prevê as penalidades a que estão sujeitas as empresas que não cumprirem com suas obrigações de investimentos em P&D, conforme estabelecido em Lei específica. A penalidade, neste caso, é a multa, conforme o texto dessa Resolução. Este procedimento advém do processo de fiscalização, feito regularmente pela ANEEL junto às empresas do setor elétrico. A fiscalização não abrange a avaliação dos contratos firmados entre as empresas do setor elétrico, proponentes dos projetos de P&D, e as entidades executoras (universidades, centros de pesquisa etc).

3.0 - ANALISE E CRITICAS AOS CONTRATOS INTRÍNSECOS AO PROGRAMA DE P&D.

3.1 – Contrato de Concessão de Energia Elétrica

O processo de reestruturação do setor elétrico, iniciado com o advento da Lei de Concessões de Serviços Públicos, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do seu complemento setorial específico, Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem ensejado, desde então, intenso esforço de regulamentação e complementação, envolvendo ações do Congresso Nacional, do Poder Executivo, por meio do MME, e da ANEEL. Como consequência, percebe-se as formalizações dos contratos de concessão do serviço público de energia elétrica. Os contratos de concessão assinados entre as empresas prestadoras dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia e a ANEEL estabelecem regras claras a respeito de tarifa, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e qualidade dos serviços e do atendimento prestado aos consumidores. Da mesma forma, define penalidades para os casos em que a fiscalização da ANEEL constatar irregularidades. Os novos contratos de concessão de distribuição priorizam o atendimento abrangente do mercado, sem que haja qualquer exclusão das populações de baixa renda e das áreas de menor densidade populacional. Prevêem, ainda, o incentivo à implantação de medidas de combate ao desperdício de energia e de ações relacionadas às pesquisas voltadas

para o setor elétrico. Neste sentido, constam nos contratos cláusulas específicas sobre a obrigatoriedade de investimentos anuais em cumprimento à Lei n.º 9.991/2000.

3.1.1 - Base Legal dos Contratos de Concessão

A concessão de serviço público é o instituto por meio do qual o Estado atribui o exercício deste serviço a um agente que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. O art. 21 da Constituição Federal elenca as competências da União, incluindo as relativas à exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos d'água, bem como preconiza a instituição de Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e a definição de critérios de outorga de direitos de seu uso.

3.1.2 - Comentários Acerca dos Aspectos Jurídicos Essenciais aos Contratos de Concessão

Torna-se imprescindível destacar a importância do contrato de concessão no que diz respeito à alterabilidade unilateral das cláusulas regulamentares, ou seja, as inerentes ao próprio objeto da concessão, destacando-se no caso da concessão de serviço público, em especial as concernentes à operacionalização e prestação adequada (regularidade, permanência, eficiência, segurança, atualidade, etc.). Por esse instituto jurídico, pode a administração pública, no exercício de seu poder, proceder à alteração das referidas cláusulas, mesmo sem a concordância do concessionário. É óbvio que as referidas alterações devem seguir as previsões legais para tanto. O amparo para a alteração unilateral decorre de duas premissas: o interesse público prevalece sobre o particular; o concessionário não tem a titularidade do serviço público, mas somente o dever/direito de prestar o serviço. As cláusulas de natureza contratual, como a de equilíbrio econômico e financeiro, somente poderão ser alteradas sob consenso das partes contratantes, ou seja, bilateralmente. Caso das alterações de caráter regulamentar resulte o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato, o mesmo deve ser revisto com o intuito de se restaurar o equilíbrio inicial. A primeira exigência do contrato de concessão diz respeito ao objeto. Nas palavras de Luiz Alberto Blanchet *"o objeto do contrato coincide com a finalidade mediata do procedimento administrativo licitatório: atendimento do motivo de fato, ou pressuposto empírico, (necessidade pública em razão da qual o poder concedente procedeu à licitação)"*. Desnecessário mencionar que o objeto explicitado no contrato deve coincidir com "motivo de fato" da contratação sob pena de nulidade do mesmo.

O prazo da concessão diz respeito ao espaço de tempo em que vigora o contrato. O marco inicial, em tese, é a data de assinatura. No caso das concessões existentes quando da publicação da Lei nº 9.074/95, a mesma estabeleceu regras para os respectivos prazos. Posteriormente, com a assinatura dos contratos de concessão, teve-se que observar o dispositivo legal, pois não se pode extrapolar via contrato o que a Lei deixou claro. Em regra, as concessões para geração de energia elétrica têm prazo limitado a 35 (trinta e cinco anos), já as concessões para transmissão e distribuição de energia elétrica limitam-se a 30 (trinta anos). O prazo do contrato de concessão pode ser abreviado ou prorrogado (art. 27 da Lei 9.427/96) na forma da lei. Os incisos V e VI, do art. 23, da Lei 8.987/95, tratam dos direitos e obrigações do concessionário, do poder concedente e do usuário. Assim, cada pólo da relação tem prerrogativas e encargos que devem ser observados durante a vigência do contrato. Não é possível uma das partes impor aos outros as condições ou as exigências que extrapolem os limites legais e contratuais. Quando da publicação do edital de licitação para a concessão do serviço público, os direitos e obrigações das partes (concessionário, poder concedente e usuário) devem estar claros na minuta do futuro contrato que deve fazer parte do referido documento. Cabe ao poder concedente exercer a fiscalização dos serviços concedidos, zelando pela sua qualidade e confiabilidade. Faz parte das obrigações do concessionário atender às solicitações do poder concedente que visam à fiscalização. O contrato de concessão deve prever as formas e métodos pelas quais a fiscalização deverá ser executada. Deve-se destacar, entretanto, que o fato da fiscalização ser responsabilidade do poder concedente, não exime os concessionários das suas responsabilidades.

As penalidades, que estão previstas em lei, podem ser contratuais ou administrativas. No primeiro grupo encontram-se aquelas como as multas, as advertências, as intervenções e a decretação da caducidade da concessão. Entre as administrativas pode-se mencionar a declaração de inidoneidade e a suspensão da execução do contrato. Ressalta-se, que no caso do descumprimento das obrigações impostas a respeito do investimento do percentual mínimo e anual destinado a P&D, ou seja, 1% (um por cento) sobre a receita operacional líquida da empresa – ROL a concessionária sofrerá somente as sanções pecuniárias, conforme dispostas na Décima Sexta Subcláusula, da Cláusula Quarta – Obrigações e Encargos da Transmissora do Contrato de Concessão.

Cabe ressaltar que as concessionárias não sofrerão sanções administrativas pelo descumprimento do determinado nas cláusulas do contrato relativo a investimentos em P&D, por este não ser o *caput* desse instrumento e sim uma obrigação apêndice. Independente de manifestação do poder judiciário a aplicação das penalidades acima citadas, a prerrogativa do poder concedente em aplicá-las, decorre da auto executoriedade de seus atos, sendo respeitado sempre o direito de defesa do concessionário.

3.1.3 - O Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica – Inexecução Contratual em Relação ao Não Investimento em P&D

O contrato de concessão de serviço público de energia elétrica prevê em cláusula que o descumprimento das obrigações quanto ao não investimento em P&D ficará condicionado as sanções pecuniárias, conforme descrito na Décima Sexta Subcláusula do referido, *ipsis litteris*:

Décima Sexta Subcláusula - O descumprimento da obrigação da Subcláusula anterior, bem como das metas físicas estabelecidas no Programa anual, ainda que parcialmente, sujeitará a CONCESSIONÁRIA à penalidade de multa limitada esta ao valor mínimo que deveria ser aplicado conforme Décima Quarta Subcláusula. Havendo cumprimento das metas físicas sem que tenha sido atingido o percentual mínimo estipulado na Décima Quarta Subcláusula, a diferença será obrigatoriamente acrescida ao montante mínimo a ser aplicado no ano seguinte, com as conseqüentes repercussões nos programas e metas.

Como já citado anteriormente, o contrato em pauta prevê somente sanções pecuniárias¹ pelo descumprimento da cláusula inerente ao investimento em P&D, isto, por esta não fazer parte das cláusulas principais. Dereux, jurista francês, sustenta que “as cláusulas acessórias são as que se insere no texto impresso do instrumento contratual; as outras são as comumente impressas. As cláusulas acessórias são livremente aceitas pelos aderentes, com seu perfeito conhecimento; já as essenciais são as inalteráveis, que escapam ao pleno conhecimento do aderente, e por tal razão não devem produzir quanto a estes efeitos jurídicos, senão quando inseridas para precisar ou completar as cláusulas ecessórias”. A referida cláusula, prevê, também, que a concessionária inadimplente quanto ao cumprimento das metas físicas do programa de P&D, ou seja, que não tenha atingido o percentual mínimo estipulado na Décima Quarta Subcláusula, deverá, obrigatoriamente, investir a diferença acrescida ao montante mínimo a ser aplicado no ano seguinte, com as conseqüentes repercussões nos programas e nas metas, sendo que o percentual será calculado sobre a ROL do ciclo vigente. Nos Contratos de Concessão existem apenas 3 (três) cláusulas que se referem à Pesquisa e Desenvolvimento, a saber: Décimas Quarta; Quinta e Sexta Subcláusulas.

Concluí-se que as cláusulas citadas são adequadas ao tipo de contrato celebrado e as penalidades impostas pertinentes. Estipulando-se à penalidade de multa limitada ao valor mínimo de investimento anual, o legislador obriga a concessionária a investir o valor devido no ciclo.

4.0 – CONTRATO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS – CONCESSIONÁRIA X ENTIDADE EXECUTORA

Os contratos bilaterais, entre CONCESSIONÁRIAS de energia elétrica e entidades EXECUTORAS, são bastante específicos. Cada concessionária o redige e o celebra de acordo com sua estrutura (pública ou privada), e em consonância com os seus objetivos. Em contrapartida, percebe-se o interesse da parte contratada (universidades, institutos, centros de pesquisa) em participar da redação e formalização dos referidos instrumentos, visando garantir seus direitos ao final da execução dos projetos. Contratos entre empresas públicas e institutos/fundações são redigidos atentando-se as Leis e Normas vigentes e ao interesse de ambas as contratantes, tendo por base a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores e demais legislações pertinentes, garantindo isonomia entre as partes. Os contratos redigidos por empresas privadas são específicos, observando somente o estabelecido nas leis vigentes. A respeito dos direitos e das obrigações entre as partes, estes estão justos e acordados entre as contratantes. Em relação aos pagamentos pelos serviços prestados, estes poderão ser negociados entre as partes, podendo ser em parcelas, de acordo com o tempo de execução do projeto, sendo pagas mediante a apresentação de notas fiscais, relatórios mensais de execução e em acordo com as Leis e Normas vigentes.

5.0 – ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE

O Acordo de Confidencialidade é o instrumento em que as PARTES obrigam-se a manter confidencialidade em relação a quaisquer informações, dados comerciais, comerciais ou técnicos, obtidos por meio da pesquisa contratada. Englobam o citado acordo a confidencialidade sobre quaisquer cópias, resumos, modelos, amostras, protótipos ou partes das mesmas. Com o advento da *Internet*, a proteção a idéias inovadoras passou a ser uma das principais preocupações de qualquer pessoa ou empresa atuando na "nova economia". Sempre que se desenvolve uma idéia, negócio ou novo produto, tenta-se evitar que estes se tornem de conhecimento público, antes de seu registro nos órgãos competentes, buscando assim, a proteção contra possíveis cópias. Tradicionalmente, a proteção a uma idéia dava-se através de elementos de pouca segurança jurídica. Primeiramente, tentava-se resguardar o sigilo por meio de relações de confiança, somente divulgando informações a pessoas com interesse direto no negócio. Atualmente, o instrumento “Acordo de Confidencialidade” possui

¹ Sanção pecuniária: sanção legal desfavorável, consistente no pagamento de certa importância em dinheiro. Há várias espécies de multa: multa civil, multa fiscal, multa penal;

caráter jurídico, garantindo segurança aos envolvidos. Nele, as partes se obrigam a não divulgar o conteúdo da idéia desenvolvida sob a pena de serem responsáveis por indenizações quanto aos prejuízos trazidos pelo conhecimento público da mesma.

6.0 - TERMO DE ENCERRAMENTO

O Termo de Encerramento é essencial a um contrato. É por meio dele que as partes prestam contas dos acordos firmados e declaram a extinção das obrigações anteriormente estabelecidas. Nos contratos bilaterais deve existir uma perfeita harmonia em sua redação, buscando sempre a conformidade com a legislação atual, sem causar ônus às partes envolvidas. Os projetos de P&D devem estar pautados em resultados que visam contribuir para um melhor atendimento da sociedade. Os bens adquiridos durante a execução desses projetos podem e devem ser utilizados em novos projetos ou em atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico. As empresas bem-sucedidas estão se transformando em organizações educadoras e em organizações do conhecimento, onde a aprendizagem organizacional é incrementada e desenvolvida através de processos inteligentes de gestão do conhecimento.

7.0 - PROPRIEDADE INTELECTUAL

Propriedade intelectual – PI - são direitos relativos às inovações em todos os campos da atividade humana: às descobertas científicas, os desenhos e modelos industriais, as marcas, os nomes de denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas, interpretes, às execuções de radiodifusão, bem como os demais direitos relativos à atividade intelectual no campo industrial, científico, literário e artístico. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; o Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998 – Regulamenta os arts 75 e 88 a 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial são exemplos de atos jurídicos voltados à propriedade intelectual. Percebe-se que propriedade intelectual é um tema de crescente importância para o desenvolvimento tecnológico e para a economia do País e, um canal de inserção na comunidade internacional. O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI está empenhado em torná-la um instrumento cada vez mais poderoso dentro da política industrial tecnológica. Vários são os benefícios de se requerer a patente de um produto desenvolvido. Além de gerar retorno financeiro ao inventor, desenvolve-se consideravelmente o país, por meio da exportação da tecnologia, elevando o Produto Interno Bruto – PIB, ou através da redução de importação de materiais, peças, etc. Algumas informações relevantes sobre o Sistema de Patentes: mais de US\$ 42 bilhões/ano são repassados dos países pobres para os ricos devido a patentes; o Brasil paga de US\$ 2 bilhões a US\$ 3 bilhões/ano de *royalties*.

8.0 - CONCLUSÃO

A primeira experiência pública com lâmpada elétrica no Brasil aconteceu em 1879, com a iluminação da Estação Central da Estrada de Ferro D. Pedro II, atual Central do Brasil, no Rio de Janeiro. Neste período histórico, o domínio da geração de energia estava basicamente nas mãos de duas empresas estrangeiras: a Light e a ANFORP. Do século XIX até a atualidade é perceptível a evolução do setor energético brasileiro. Os primeiros passos para a regulação do setor elétrico se deram com a Constituição de 1934, que com seu caráter nacionalista e intervencionista estabeleceu as bases para aprovação do Código Nacional de Águas, que tramitava no Congresso desde 1907. Conseqüentemente, em 10 de julho de 1934, foi promulgado o Decreto nº 26.234, o chamado Código de Águas. Com a expansão do setor elétrico, viu-se a necessidade de se aumentar às áreas de controle, organização, fiscalização e regulamentação das empresas geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia e, assim, o governo criou o extinto Departamento Nacional de Energia Elétrica – DNAEE, hoje ANEEL, dentre outros órgãos.

Em relação às questões legais, o sistema legislativo e as agências criadas pelo governo avançaram consideravelmente, criando leis, resoluções e outros comandos que se tornaram o alicerce dos direitos e deveres das partes envolvidas. Como exemplo temos as Leis nºs: 9.991/2000, 10.848/2004 e outros atos. Os contratos de concessão, documentos assinado entre a ANEEL e as empresas prestadoras dos serviços de geração, transmissão e distribuição, estabelecem as regras claras a respeito da prestação dos serviços de energia elétrica, abrangendo assuntos como: tarifa, continuidade, qualidade dos serviços, dentre outras. Conseqüentemente, após a assinatura desses contratos de concessão, regido pela Lei nº 8.987/95, as concessionárias, em obediência ao comando específico citado nos referidos contratos, o qual obriga as concessionárias a investir um percentual mínimo anual em projetos de P&D, têm que apresentar anualmente a ANEEL um programa, composto de projetos de pesquisa e desenvolvimento voltados ao setor de energia elétrica. As empresas governamentais adotam a Lei nº 8.666/93 como base legal para celebrar seus contratados com os institutos, universidades e/ou centros de pesquisa. Somente entidades executoras que se enquadrem nas regras estabelecidas por esta Lei é que podem desenvolver projetos de P&D para essas empresas.

A ANEEL, cumprindo com sua obrigação de gerenciar os programas de P&D, criou o Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do SEB que estabelece todas as diretrizes e procedimentos para o preenchimento, submissão, análise, aprovação, acompanhamento, finalização e fiscalização da execução de

projetos e programas de P&D. Por meio do *software* intitulado Pesquisa de Resultados de Projetos de P&D – PRPED a Agência poderá, com a colaboração de todas as concessionárias envolvidas nos programas de P&D, realizar um levantamento dos segmentos empresariais, setoriais e sociais associados aos projetos analisados. O referido levantamento auxiliará no aprimoramento do sistema de P&D, além promover a articulação entre empresas, órgãos governamentais, associações e mercados, visando à execução de projetos cooperados. Um projeto de P&D se destaca quanto o produto alcançado ao final da pesquisa torná-se comercializável, gerando retorno financeiro a entidade proponente do projeto, pois conseqüentemente este retorno impacta diretamente nos serviços prestados aos consumidores, podendo, também, amortizar as tarifas desses serviços. Visando a proteção desses produtos, grande parte das concessionárias estão investindo no aprimoramento dos seus conhecimentos relativos a proteção, ou seja, na propriedade intelectual, onde uma das ações é o registro de patentes. Grande parte das empresas começaram a ter consciência de que é possível, através do P&D, se alcançar um produto inovador, por um preço muitas vezes mais econômico, e que possa ser comercializado no mercado nacional e internacional, proporcionando maior competitividade entre as empresas.

No que tange aos contratos analisados, conclui-se que todos os que envolvem a questão de pesquisa e desenvolvimento, exceto os contratos de concessão, necessitam ser revisados e aprimorados devido à forma que estão escritos, pois, deixam abertos precedentes que podem ser questionados a qualquer momento pelas partes envolvidas. A forma com que os contratos de concessão são apresentados o exime das questões dúbias, porém, as cláusulas inerentes a P&D constantes dos mesmos, poderiam apresentar uma redação mais clara, principalmente, no que se refere a penalização pelo não cumprimento da Lei em questão. Essas sanções que podem ser aplicadas, abordam somente a penalização pecuniária (multas, encargos, etc), não condicionando o infrator a sanções administrativas (quebra do contrato, por exemplo), que pode ser mais eficiente do que a primeira. Atualmente, a única forma de sanção administrativa aplicada as empresas é o fato de que para cerebrar futuros contratos com a União, essas organizações precisam manter em dia todas as obrigações estabelecidas nos contratos cerebrados. Percebe-se que ambas as sanções são relevantes aos contratos com a administração pública. Estes instrumentos são eficientes à execução dos contratos, pois garantem a perfeita harmonia dos mesmos. A aplicação da sanção pecuniária é importante e traz bons resultados, visto que é cultural nesta sociedade evitar o erro quando o seu patrimônio corre riscos financeiros, ou seja, a obrigação de pagamento de multas, encargos e/ou outros títulos de cobrança, muitas vezes, é o suficiente para impedir o não cumprimento de acordos estabelecidos. Quanto à sanção administrativa, esta apresenta um caráter disciplinador e educativo. Sua principal finalidade é educar o transgressor, utilizando-se de meios e instrumentos próprios e adequados. Para algumas concessionárias a sanção pecuniária não é suficiente, pois o desembolso relativo a penalidade é irrelevante em relação ao montante a ser investido em P&D. Nota-se com isso, que o ideal é a combinação desses dois tipos de penalização.

Infelizmente ainda é necessário a algumas concessionárias a aplicação de sanções para discipliná-las e “estimulá-las” a investir em P&D e é latente que esta “cultura de pesquisa” seja pouco disseminada na sociedade, obrigando o investimento a ser compulsório. É essencial que os agentes vislumbrem que investir em P&D é uma das formas mais econômicas e eficientes de torná-las mais competitivas. É garantir o progresso tecnológico e econômico do setor e, conseqüentemente, do país. Para isso, o número de patentes ainda é um indicador de desenvolvimento mundial considerável e, por conseqüência, a difusão desta cultura de proteção impede o reconhecimento dessas empresas como inovadoras e independentes dentro do mundo globalizado que se vive. Por ser o tema P&D no SEB um assunto novo e por possuir poucos atos específicos a matéria, dificultam as concessionárias a executarem contratos perfeitos, assim, não se pode julgar as concessionárias de energia elétrica pela qualidade dos seus instrumentos. É notado que os ajustes a esses contratos ocorrem mediante a necessidade, ou seja, na medida em que as dúvidas, problemas e/ou ilegalidades são detectadas. A ANEEL, como Órgão que regulamenta os investimentos em P&D no Setor, também tem buscado evoluir neste sentido, adequando, com mais propriedade, os critérios de aplicação e de regulamentação em prol do desenvolvimento científico e tecnológico, em benefício da sociedade e do setor elétrico.

Conclui-se que na medida em que a matéria trabalhada neste informe técnico esteja em um grau de evolução apropriado, que os pontos focados sejam revisitados afim de aperfeiçoá-los e ajustá-los a situação vigente, ou seja, em acordo o programa de pesquisa e desenvolvimento - P&D do setor elétrico brasileiro e suas Leis e Normas afins.

9.0 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS (SINTESE)

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Legislação Básica do Setor Elétrico Brasileiro. Brasília, DF. Thomson, 2004, v.2; Manual dos Programas de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor Elétrico Brasileiro. 1999 e Manual do Usuário do Sistema de Gestão de Pesquisa e Desenvolvimento. 2000.
ALVARES, Walter T. **Curso de Direito da Energia**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

AZEVEDO, A.V. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos**. São Paulo: Atlas, 2003.

AZEVEDO, A.J. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2001.

BLANCHET, Luiz Alberto. **Concessão de Serviços Públicos: Comentários à Lei 8.987/95 e à Lei 9.074/95 com as inovações da Lei 9.427/96 e 9.648/98.** Curitiba: Juruá, 2001.

CALDAS, Geraldo Pereira. **Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica: Face à Constituição Federal de 1988 e o Interesse Público.** Curitiba: Juruá, 2001.

DECRETO N.º 2.553, de 16 de abril de 1998. Regulamenta a os arts. 75 e 88 a 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

FUCHS. D.R. **Transmissão de Energia Elétrica.São Paulo.** Livros Técnicos e Científicos Editora S.A, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos.** 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2002.

LEI N.º 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial

LEI N.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

LEI N.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

LEI N.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

MENDONÇA, Gliender Pereira de. **Análise dos Contratos Envolvidos nos Programas de Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Elétrico Brasileiro.** Monografia apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito dos Contratos do Instituto de Cooperação e Ciências Técnicas – ICAT/Centro Universitário do Distrito Federal – UniDF. Brasília, 2006.

SHERWOOD, R.M. **Propriedade Intelectual e o Desenvolvimento Econômico.**São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992.

WALD, A. **Obrigações e Contratos.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

10 - DADOS BIOGRÁFICOS

Gliender Pereira de Mendonça

Nascido em Patos de Minas, MG em 23 de fevereiro de 1978. Especialização em Direito dos Contratos: Instituto de Cooperação e Ciências Técnicas – ICAT/Centro Universitário do Distrito Federal – UniDF, Brasília DF (2005) e Graduação (1998) em Biologia: Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG/Centro Universitário de Patos de Minas – Unipam, Patos de Minas MG. Empresa: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE. Analista de Pesquisa e Desenvolvimento da Gerência de Coordenação dos Programas de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico-GPDC

Aurélio Calheiros de Melo Junior

Nascido em Maceió – AL, em 8 de janeiro de 1972. Mestrado (1999) e Graduação (1996) em Engenharia Elétrica: Universidade Federal da Paraíba – UFPB, Campus II, Campina Grande/PB. Especialização (1999) em Mudanças Globais e Desenvolvimento Sustentável: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, São José dos Campos/SP. Empresa: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Assessor da Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética – SPE.

Cristiane Xavier de Resende

Nascida em Brasília – DF, em 06 de janeiro de 1976. Graduação (2001) em Administração de Empresas: Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal – AEUDF, Brasília DF. Empresa: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE. Analista de Pesquisa e Desenvolvimento da Gerência de Coordenação dos Programas de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico – GPDC.